



A PROTECÇÃO DA MATERNIDADE

NOS 100 ANOS DA OIT



Escritório
de Lisboa



JUSTIÇA SOCIAL
TRABALHO DIGNO





A PROTECÇÃO DA MATERNIDADE NOS 100 ANOS DA OIT

A OIT celebra, em 2019, o seu centenário e os cem anos da primeira norma sobre a protecção da maternidade. Podemos assim afirmar que a protecção da maternidade no trabalho faz parte das preocupações fundadoras da Organização.

A protecção da parentalidade e o direito à assistência à família são, por um lado, condição essencial para a promoção de uma relação equilibrada entre a vida profissional e a vida familiar e pessoal e, por outro, um instrumento de política pública de promoção da natalidade.

A Convenção (Nº 3) sobre a Protecção da maternidade foi aprovada na primeira Conferência Internacional do Trabalho, em 1919, traduzindo-se na primeira norma internacional do trabalho visando a igualdade de género. Esta norma seria sucessivamente revista em 1952 e em 2000, acompanhando os tempos e o reconhecimento dos direitos das mulheres no mundo do trabalho.

São estas três convenções que são agora disponibilizadas em língua portuguesa, numa iniciativa conjunta entre a CGTP-IN e a OIT-Lisboa.

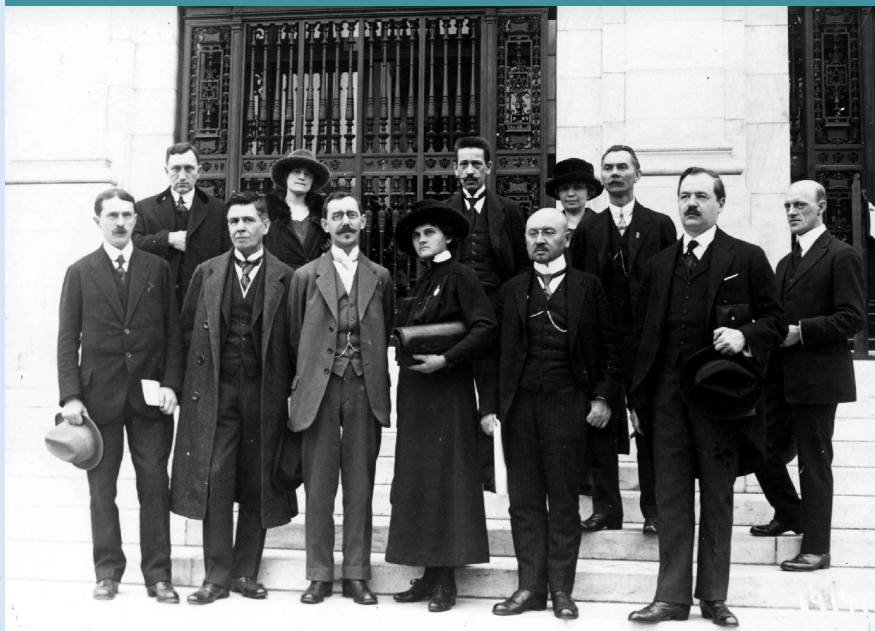
Esta publicação constitui uma forma simbólica de celebrar, em Portugal, os 100 anos da OIT, em torno de uma temática que tem uma dimensão dupla: a de proteger e a de contribuir para uma efectiva igualdade entre homens e mulheres.

Proteger a saúde e a segurança económica e no emprego das mulheres trabalhadoras, por um lado, e assegurar um conjunto de direitos, como a protecção contra o despedimento e a discriminação e como a garantia do regresso ao trabalho após o gozo das licenças previstas na lei, contribuem decisivamente para a promoção da igualdade de oportunidades no emprego e na profissão. Ou seja, concorrem directamente para a prossecução das Convenções fundamentais sobre igualdade e não discriminação, a Convenção (Nº 111) sobre discriminação no emprego e na profissão e a Convenção (Nº 100) sobre igualdade salarial e para atingir o desígnio expresso na Declaração do Centenário – adoptada na Conferência Internacional do Trabalho deste ano – e que apela à igualdade de género, a um maior equilíbrio na partilha e a uma mais efectiva conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.

A ratificação da Convenção (Nº 183) sobre a Protecção na maternidade, de 2000, deve ainda ser considerada num quadro mais alargado. Para alcançar a meta 8.5 (Trabalho digno para todos), relativa ao Objectivo de Desenvolvimento Sustentável sobre Trabalho Digno e Crescimento Económico (ODS8) – constante da Agenda 2030 – a OIT prevê como uma das medidas necessárias «pôr em prática políticas que apoiem as mulheres a entrar no mercado de trabalho, permitindo-lhes beneficiar da protecção justa da maternidade e de políticas de conciliação da vida profissional com a vida familiar».

Apesar dos progressos legislativos alcançados, muitas mães e futuras mães ainda enfrentam sérios desafios e discriminações nos locais de trabalho, convocando os esforços permanentes dos constituintes tripartidos, nomeadamente do movimento sindical.

Esta pequena publicação em língua portuguesa é, também, um contributo para a divulgação da Convenção (Nº 183) sobre Protecção da maternidade, de 2000, junto dos constituintes tripartidos do mundo de língua portuguesa no quadro da OIT, procurando contribuir, ainda que de forma simbólica, para os esforços de todos e de todas por um mundo sem discriminação, no qual a maternidade e a paternidade constituam valores sociais eminentes.



CONVENÇÃO N.º 3 SOBRE A PROTECÇÃO DA MATERNIDADE, 1919*

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América, a 29 de Outubro de 1919, depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao “emprego das mulheres: antes e depois do parto, incluindo a questão do subsídio de maternidade que constitui a sétima questão da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Washington, e tendo decidido que essas propostas fossem redigidas sob a forma de uma convenção internacional, adopta a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre a Maternidade, 1919, para ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme o disposto na Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

***Tradução não oficial do texto**

Artigo 1.º

1. Para a aplicação da presente Convenção, consideram-se **estabelecimentos industriais** nomeadamente:
 - a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;
 - b) As indústrias em que os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou em que as matérias sofram transformação; compreendendo-se nelas a construção dos navios e as indústrias de demolição de material, e bem assim a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;
 - c) A construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos-de-ferro, transvias, portos, docas, molhes, canais, instalações para a navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuição de águas ou outros trabalhos de construção, e bem assim as obras de preparação e fundação que precedem os respectivos trabalhos;
 - d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via-férrea ou via de água, marítima ou interior, incluindo a conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, com excepção do transporte manual.
2. Para os fins da presente Convenção, será considerado como **estabelecimento comercial** qualquer lugar destinado à venda de mercadorias ou a qualquer operação comercial.
3. Em cada país, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a indústria e o comércio, de um lado, e a agricultura, do outro.

Artigo 2.º

Para a aplicação da presente Convenção, o termo **mulher** designa qualquer pessoa do sexo feminino, qualquer que seja a idade ou a nacionalidade, casada ou não, e o termo **filho** designa, qualquer filho, legítimo ou não.

Artigo 3.º

Em todos os estabelecimentos industriais ou comerciais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, com excepção dos estabelecimentos onde só estejam empregados os membros de uma mesma família, uma mulher:

- a) Não deverá ser autorizada a trabalhar durante um período de seis semanas, depois do parto;
- b) Deverá ter o direito de deixar o seu trabalho, mediante a apresentação de um atestado médico que declare esperar-se o parto, provavelmente dentro de seis semanas;
- c) Deverá receber, durante todo o período em que permanecer ausente, em virtude dos parágrafos (a) e (b), um subsídio suficiente para a sua manutenção e do filho, em boas condições de higiene; o referido subsídio, cujo total exacto será fixado pela autoridade competente em cada país, terá dotação de fundos públicos ou através de um sistema de seguro. Deverá ter direito, ainda, a assistência gratuita de um médico ou de uma parteira. Nenhum erro, da parte do médico ou da parteira, no cálculo da data do parto, deverá impedir uma mulher de receber o subsídio ao qual tem direito a contar da data do atestado médico até à data em que ocorrer o parto;
- d) Deverá ter direito em todos os casos, se amamentar o filho, a dispensa diária de duas meias horas para amamentação.

Artigo 4.º

No caso em que uma mulher se ausente do trabalho em virtude dos parágrafos (a) e (b) do artigo 3º da presente Convenção ou dele se ausente por um período mais longo, depois de uma doença de acordo com um atestado médico, como resultado da gravidez ou do parto, e que a impossibilite de voltar ao trabalho, será ilegal, mesmo que a sua ausência tenha excedido uma duração máxima fixada pela autoridade competente de cada país, que o empregador a notifique do seu despedimento durante a referida ausência, ou numa data em que o prazo do pré-aviso expiraria no decurso da ausência acima mencionada.

Artigo 5.º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão ser comunicadas ao Director-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho para registo.

Artigo 6.º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la às respectivas colónias, possessões ou protectorados sem autonomia de Governo, sob as reservas seguintes:
 - a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais;
 - b) Que as modificações necessárias para adaptar a Convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.
2. Cada um dos Membros deverá notificar o *Bureau* Internacional do Trabalho da decisão que se propõe tomar no que respeita a cada uma das suas colónias ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de Governo.

Artigo 7.º

Logo que tenham sido registadas no *Bureau* Internacional do Trabalho as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, o Director-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho deverá notificar este facto a todos os Membros da referida Organização.

Artigo 8.º

A presente Convenção deverá entrar em vigor na data em que essa notificação for efectuada pelo Director-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho; vinculando unicamente aqueles Membros que tiverem efectuado o registo da sua ratificação junto do *Bureau* Internacional do Trabalho. A partir desse momento, a mesma Convenção entrará em vigor para qualquer outro Membro, na data em que a ratificação, por parte deste, for registada no *Bureau* Internacional do Trabalho.

Artigo 9.º

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicar as suas disposições até ao dia 1 de Julho de 1922, e a adoptar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

Artigo 10.º

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos contados a partir da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Director-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho para registo. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo no *Bureau*.

Artigo 11.º

O Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho deverá, sempre que considerar necessário, apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e analisar se deverá inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 12.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.



CONVENÇÃO N.º 103 **SOBRE A PROTECÇÃO À MATERNIDADE (revista), 1952***

Decreto do Governo n.º 63/84 de 10 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 103, relativa à protecção da maternidade (revista em 1952), adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 35.ª sessão, cujo texto em francês e inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1984. – O Primeiro-Ministro, Mário Soares. – O Vice-Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto. – O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo.

Assinado em 19 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 20 de Setembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

***Versão de acordo com o Diário da República**



CONVENÇÃO N.º 103 SOBRE A PROTECÇÃO À MATERNIDADE (revista), 1952

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Interna-
cional do Trabalho, onde reuniu a 4 de Junho de 1952, na sua 35.ª Sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à protecção à maternida-
de, questão que constitui o 7.º ponto da ordem de trabalhos da sessão;
Após ter decidido que estas propostas tomariam a forma de uma convenção
internacional;

adopta, neste dia 28 de Junho de 1952, a seguinte convenção, que será denomi-
nada «Convenção sobre Protecção à Maternidade (revista), 1952».

Artigo 1.º

- 1- A presente Convenção aplica-se às mulheres empregadas nas empresas industriais, bem como às mulheres empregadas em trabalhos não industriais e agrícolas, incluindo as mulheres assalariadas que trabalham no domicílio.
- 2- Para os fins da presente Convenção, o termo «empresas industriais» refere-se às empresas públicas e privadas, bem como aos seus ramos, e abrange, nomeadamente:

- a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;
 - b) As empresas nas quais os produtos são manufacturados, alterados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais as matérias sofrem uma transformação, incluindo as empresas de construção de navios e de produção, de transformação e de transmissão de electricidade e de força motriz em geral;
 - c) As empresas de construção civil e engenharia civil, incluindo os trabalhos de construção, reparação, conservação, transformação e demolição;
 - d) As empresas de transporte de pessoas ou mercadorias por estrada, via-férrea, via marítima ou fluvial, ou via aérea, incluindo a manutenção das mercadorias nas docas, cais, desembarcadouros, entrepostos ou aeroportos.
- 3 – Para os fins da presente convenção, o termo «trabalhos não industriais» refere-se a todos os trabalhos executados nas seguintes empresas e serviços públicos ou privados, ou relacionados com o seu funcionamento:
- a) Os estabelecimentos comerciais;
 - b) Os correios e serviços de telecomunicações;
 - c) Os estabelecimentos e administrações cujo pessoal está principalmente afecto a um trabalho de escritório;
 - d) As empresas de imprensa;
 - e) Os hotéis, pensões, restaurantes, círculos, cafés e outros estabelecimentos onde se servem refeições;
 - f) Os estabelecimentos que tenham por objectivo o tratamento ou hospitalização de doentes, enfermos, indigentes ou órfãos;
 - g) As empresas de espectáculos e divertimentos públicos;
 - h) O trabalho doméstico assalariado efectuado em casas particulares;
- Assim como a todos os outros trabalhos não industriais relativamente aos quais a autoridade competente venha a decidir aplicar as disposições da Convenção.
- 4 – Para os fins da presente Convenção, o termo «trabalhos agrícolas» refere-se a todos os trabalhos executados nas empresas agrícolas, incluindo as plantações e as grandes empresas agrícolas industrializadas.
- 5 – Em todos os casos em que haja dúvidas sobre se a presente Convenção se aplica a uma empresa, um ramo de empresas ou um trabalho determinado, o problema deve ser resolvido pela autoridade competente, após consulta das

organizações representativas de empregados e trabalhadores interessados, caso existam.

A legislação nacional pode isentar da aplicação desta Convenção as empresas onde estão empregados só os membros da família do empregador, nos termos definidos por essa legislação.

Artigo 2.º

Para os fins da presente Convenção, o termo «mulher» designa todas as pessoas do sexo feminino, qualquer que seja a sua idade, nacionalidade, raça ou crenças religiosas, casada ou não, e o termo «filho» designa qualquer criança, nascida ou não de um casamento.

Artigo 3.º

- 1 - Todas as mulheres às quais se aplica a presente Convenção têm direito, mediante um certificado médico que indique a data provável do seu parto, a uma licença por maternidade.
- 2 - A duração desta licença será de 12 semanas, pelo menos; uma parte desta licença será obrigatoriamente gozada após o parto.
- 3 - A duração da licença gozada obrigatoriamente após o parto será determinada pela legislação nacional, mas nunca será inferior a 6 semanas; o resto do total da licença poderá ser gozado de acordo com o estipulado na legislação nacional antes da data provável do parto, ou após a data da expiração da licença obrigatória, ou ainda uma parte antes da primeira destas datas e a outra parte após a segunda.
- 4 - Quando o parto tiver lugar em data posterior à prevista, a licença gozada anteriormente será sempre prolongada até à data efectiva do parto e a duração da licença a gozar obrigatoriamente após o parto não deverá ser reduzida.
- 5 - Em caso de doença comprovada por atestado médico como resultante de gravidez, a legislação nacional deve prever uma licença suplementar anterior ao parto cuja duração máxima pode ser fixada pela autoridade competente.
- 6 - Em caso de doença comprovada por atestado médico como resultante de parto, a mulher tem direito a um prolongamento da licença posterior ao parto cuja duração máxima pode ser fixada pela autoridade competente.

Artigo 4.º

- 1 - Quando uma mulher se ausente do seu trabalho em virtude das disposições do artigo 3.º acima referido, tem direito a receber prestações pecuniárias e prestações médicas.
- 2 - Os montantes das prestações pecuniárias serão fixados pela legislação nacional de forma que sejam suficientes para assegurar plenamente o sustento da mulher e do filho em boas condições de higiene e segundo um nível de vida conveniente.
- 3 - As prestações médicas incluirão os cuidados anteriores ao parto, os cuidados durante o parto e os cuidados posteriores ao parto prestados por uma parteira diplomada ou por um médico, bem como a hospitalização, quando necessária; a escolha livre do médico e a escolha livre entre um estabelecimento público ou privado serão respeitadas.
- 4 - As prestações pecuniárias e as prestações médicas serão acordadas, quer no âmbito de um sistema de seguro obrigatório, quer através de um desconto sobre os fundos públicos; elas serão prestadas, num e noutro caso, de pleno direito, a todas as mulheres que preencham as condições requeridas.
- 5 - As mulheres que, de direito, não possam pretender estas prestações receberão prestações apropriadas através de descontos sobre os fundos de assistência pública, sob reserva das condições relativas aos meios de existência prescritos pela assistência pública.
- 6 - Quando as prestações pecuniárias prestadas no âmbito de um sistema de seguro social obrigatório forem determinadas com base no ordenado anterior, elas não deverão representar menos de dois terços daquele mesmo ordenado.
- 7 - Qualquer contribuição devida no âmbito de um sistema de seguro obrigatório que preveja prestações de maternidade e qualquer taxa calculada com base nos salários pagos e que seja exigida com o fim de fornecer tais prestações devem ser pagas conforme o número total de homens e mulheres empregados nas empresas interessadas, sem distinção de sexo, quer sejam pagas pelos empregadores ou, conjuntamente, pelos empregadores e pelos trabalhadores.
- 8 - O empregador não deve ser pessoalmente responsável, em caso algum, pelo custo das prestações devidas às mulheres que emprega.

Artigo 5.º

- 1 - A mulher que aleite o seu filho será autorizada a interromper o trabalho para este fim durante um ou vários períodos, cuja duração será determinada pela legislação nacional.
- 2 - As interrupções do trabalho para fins de aleitamento devem ser incluídas na duração do trabalho e pagas como tal nos casos em que a questão seja regulada pela legislação nacional ou em conformidade com esta; nos casos em que a questão seja já regulada por convenções colectivas as condições serão regulamentadas de acordo com a convenção colectiva pertinente.

Artigo 6.º

Sempre que a mulher se ausente do seu trabalho ao abrigo das disposições do artigo 3.º da presente Convenção, será ilegal para o seu empregador despedi-la durante a referida ausência ou numa data em que o período de pré-aviso expire durante a ausência acima mencionada.

Artigo 7.º

- 1 - Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção pode, por uma declaração anexa à ratificação, prever derrogações à aplicação da Convenção no que respeita a:
 - a) Determinadas categorias de trabalhos não industriais;
 - b) Trabalhos executados em empresas agrícolas que não sejam plantações;
 - c) Trabalho doméstico assalariado efectuado em casas particulares;
 - d) Mulheres assalariadas que trabalham no domicílio;
 - e) Empresas de transporte marítimo de pessoas ou mercadorias.
- 2 - A declaração que acompanhe a ratificação da Convenção deverá designar as categorias de trabalhos ou de empresas relativamente às quais se faça uso das disposições do parágrafo 1 do presente artigo.
- 3 - Qualquer membro que tenha feito tal declaração pode, em qualquer altura, anulá-la, total ou parcialmente, através de uma declaração posterior.
- 4 - Qualquer membro em relação ao qual vigore uma declaração feita nos termos

do parágrafo 1 deste artigo indicará todos os anos, no seu relatório anual sobre a aplicação desta Convenção, o estado da sua legislação e prática quanto aos trabalhos e empresas às quais se aplica o referido parágrafo 1 em virtude desta declaração, precisando em que medida deu cumprimento ou se propõe pôr em prática a Convenção no que respeita aos trabalhos e empresas em causa.

- 5 - Decorridos 5 anos após a entrada em vigor inicial da presente Convenção, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório especial referente à aplicação destas derrogações contendo as propostas que julgar oportunas quanto às medidas a tomar a este respeito.

Artigo 8.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 9.º

- 1 - Esta Convenção vinculará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.
- 2 - Entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de 2 membros terem sido registadas pelo director-geral.
- 3 - Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 10.º

- 1 - As declarações que forem comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, nos termos do parágrafo 2 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão dar a conhecer:
 - a) Os territórios em relação aos quais o membro interessado se compromete a que as disposições da Convenção sejam aplicadas sem modificação;
 - b) Os territórios em relação aos quais ele se compromete a que as disposições da

- convenção sejam aplicadas com modificações e em que consistem essas modificações;
- c) Os territórios nos quais a Convenção não é aplicável e, nestes casos, as razões da sua não aplicação;
 - d) Os territórios em relação aos quais reserva a sua decisão até um exame mais aprofundado da situação desses territórios.
- 2- Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1 deste artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos.
- 3- Qualquer membro poderá renunciar, através de uma nova declaração, a toda ou a parte das reservas contidas na sua declaração anterior, em virtude das alíneas b), c) e d) do parágrafo 1 deste artigo.
- 4- Qualquer membro poderá, durante os períodos em que a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do artigo 12.º, apresentar ao director-geral nova declaração que modifique, em qualquer aspecto, os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação em territórios determinados.

Artigo 11.º

- 1- As declarações comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, de acordo com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem alteração; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de alterações, deve especificar em que consistem as ditas alterações.
- 2- O membro ou os membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, através de declaração posterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.
- 3- O membro ou os membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do artigo 12.º, apresentar ao director-geral nova declaração modificando completamente os termos de uma declaração anterior e dando conhecimento da situação respeitante à aplicação desta Convenção.

Artigo 12.º

- 1 - Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de 10 anos a contar da data da entrada inicial em vigor da Convenção, mediante comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada.
- 2 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 13.º

- 1 - O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
- 2 - Ao participar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 14.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, todas as declarações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 15.º

Sempre que o considere necessário, o conselho de administração da Repartição

Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e avaliará da necessidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão, total ou parcial.

Artigo 16.º

- 1 - No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja, total ou parcialmente, a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:
 - a) A ratificação por um membro da nova convenção que efectuar a revisão implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 12.º acima mencionado, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção que efectuar a revisão tenha entrado em vigor;
 - b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efectuar a revisão a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.
- 2 - A presente Convenção permanecerá, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tivessem ratificado e que não ratificaram a conven-

Artigo 17.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.



CONVENÇÃO N.º 183 **SOBRE A PROTECÇÃO DA MATERNIDADE, 2000***

Decreto do Presidente da República n.º 137/2012 de 8 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção n.º 183, Relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Protecção da Maternidade, 1952, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de Junho de 2000, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 108/2012, em 8 de Junho de 2012.

Assinado em 26 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 31 de Julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

***Versão de acordo com o Diário da República**



CONVENÇÃO N.º 183 SOBRE A PROTECÇÃO DA MATERNIDADE, 2000

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 30 de Maio de 2000 na sua 88.ª Sessão; Tomando nota da necessidade de rever a convenção sobre a protecção da maternidade (revista), 1952, bem como a recomendação sobre a protecção da maternidade, 1952, a fim de melhorar a promoção da igualdade de todas as mulheres que trabalham, bem como a saúde e a segurança da mãe e da criança e a fim de reconhecer a diversidade do desenvolvimento económico e social dos Membros, bem como a diversidade das empresas e o desenvolvimento da protecção da maternidade nas legislações e nas práticas nacionais;

Tomando nota das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), da Declaração e do Programa de Acção de Pequim (1995), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre a

CONVENÇÃO N.º 183
SOBRE A PROTECÇÃO DA MATERNIDADE, 2000

Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para as Trabalhadoras (1975), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Respectivo Acompanhamento (1998), bem como das convenções e recomendações internacionais do trabalho que visam garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores e às trabalhadoras, em particular a convenção sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981;

Tendo em conta a situação das mulheres que trabalham e a necessidade de assegurar a protecção da gravidez, que constituem uma responsabilidade partilhada pelos poderes públicos e pela sociedade;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à revisão da convenção (revista) e da recomendação sobre a protecção da maternidade, 1952, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, neste dia 15 de Junho do ano 2000, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Protecção da Maternidade, 2000:

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, o termo «mulher» aplica -se a todas as pessoas do sexo feminino, sem qualquer discriminação, e o termo «criança» a todas as crianças, sem qualquer discriminação.

Artigo 2.º

- 1 - A presente Convenção aplica -se a todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente.
- 2 - No entanto, um Membro que ratifique a Convenção pode, após consulta das

organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, excluir total ou parcialmente do seu âmbito categorias limitadas de trabalhadoras se a sua aplicação a essas categorias suscitasse problemas especiais de particular importância.

- 3 - Qualquer Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no número anterior deve, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado com base no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar as categorias de trabalhadoras assim excluídas e as razões da sua exclusão.

Nos relatórios posteriores, o Membro deve descrever as medidas tomadas a fim de estender progressivamente as disposições da Convenção a essas categorias.

Protecção da saúde

Artigo 3.º

Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adoptar as medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança.

Licença por maternidade

Artigo 4.º

- 1 - Qualquer mulher abrangida pela presente Convenção tem direito a uma licença por maternidade de pelo menos 14 semanas de duração, mediante apresentação de um certificado médico ou outra declaração apropriada indicando a data provável do parto, tal como for determinado pela legislação e a prática nacionais.
- 2 - A duração da referida licença deve ser especificada pelo Membro numa

- declaração que acompanhará a ratificação da presente Convenção.
- 3 – Qualquer Membro pode, posteriormente, depositar junto do Director -Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma nova declaração que aumente a duração da licença por maternidade.
 - 4 – Tendo na devida conta a protecção da saúde da mãe e da criança, a licença por maternidade deve compreender um período de licença obrigatória de seis semanas após o parto, salvo se o governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores tiverem acordado diferentemente a nível nacional.
 - 5 – A duração da licença por maternidade anterior ao parto deve ser prolongada por uma licença equivalente ao período compreendido entre a data provável e a data efectiva do parto, sem redução da duração da licença obrigatória após o parto.

Licença em caso de doença ou de complicações

Artigo 5.º

Deve ser concedida uma licença antes ou depois do período de licença por maternidade em caso de doença, complicações ou risco de complicações resultantes da gravidez ou do parto mediante apresentação de um certificado médico. A natureza e a duração máxima dessa licença podem ser precisadas de acordo com a legislação e a prática nacionais.

Prestações

Artigo 6.º

- 1 - Devem ser asseguradas, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional, prestações pecuniárias às mulheres que se ausentem do seu trabalho por causa da licença referida nos artigos 4.º ou 5.º
- 2 - As prestações pecuniárias devem ter um valor que permita à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de

vida conveniente.

- 3 - Se a legislação ou a prática nacional estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base no ganho anterior, o montante dessas prestações não deve ser inferior a dois terços do ganho anterior da mulher ou do ganho que for tomado em conta para o cálculo das prestações.
- 4 - Se a legislação ou a prática nacional estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base noutros métodos, o montante dessas prestações deve ser da mesma ordem de grandeza daquele que resultar em média da aplicação do número anterior.
- 5 - Qualquer Membro deve garantir que as condições necessárias para beneficiar das prestações pecuniárias possam ser satisfeitas pela grande maioria das mulheres abrangidas pela presente Convenção.
- 6 - Se uma mulher não satisfizer as condições previstas pela legislação nacional ou por qualquer outro modo conforme com a prática nacional para beneficiar das prestações pecuniárias, terá direito a prestações adequadas financiadas por fundos da assistência social, sob reserva da verificação dos rendimentos exigidos para a atribuição destas prestações.
- 7 - Devem ser asseguradas prestações médicas à mãe e à sua criança, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional. As prestações médicas devem compreender os cuidados pré-natais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto e a hospitalização, se for necessária.
- 8 - A fim de proteger a situação das mulheres no mercado de trabalho, as prestações respeitantes à licença referida nos artigos 4.º e 5.º devem ser asseguradas através de um seguro social obrigatório ou de fundos públicos, ou de um modo determinado pela legislação e a prática nacionais. O empregador não deve ser considerado pessoalmente responsável pelo custo directo de qualquer prestação financeira desta natureza devida a uma mulher que empregue, sem o seu consentimento expresso, excepto se:
 - a) Estiver previsto na prática ou na legislação em vigor no Estado membro antes da adopção da presente Convenção pela Conferência Internacional do Trabalho; ou
 - b) For posteriormente acordado, a nível nacional, pelo governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

Artigo 7.º

- 1 - Qualquer Membro cuja economia e cujo sistema de segurança social sejam insuficientemente desenvolvidos considera-se que cumpre os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º se o valor das prestações pecuniárias for pelo menos igual ao das prestações de doença ou de incapacidade temporária previsto pela legislação nacional.
- 2 - Qualquer Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no número anterior deve explicar as correspondentes razões e precisar o valor pelo qual as prestações pecuniárias são pagas, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado com base no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Nos seus relatórios ulteriores, o Membro deve descrever as medidas tomadas para aumentar progressivamente esse valor.

Protecção do emprego e não discriminação

Artigo 8.º

- 1 - É proibido ao empregador despedir uma mulher durante a sua gravidez, durante a licença referida nos artigos 4.º ou 5.º, ou durante um período posterior ao seu regresso ao trabalho a determinar pela legislação nacional, excepto por motivos não relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação. Cabe ao empregador o ónus de provar que os motivos do despedimento não são relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação.
- 2 - A mulher deve ter o direito de retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto equivalente com a mesma remuneração quando regressar ao trabalho no final da licença por maternidade.

Artigo 9.º

- 1 - Qualquer Membro deve adoptar medidas adequadas para garantir que a maternidade não constitua uma fonte de discriminação em matéria de

emprego, incluindo, não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao emprego.

- 2 - As medidas referidas no número anterior compreendem a proibição de exigir a uma mulher candidata a um posto de trabalho que se submeta a um teste de gravidez, ou que apresente um certificado atestando que se encontra ou não em estado de gravidez, excepto se tal for previsto pela legislação nacional em relação a um trabalho que:
- a) Seja proibido, no todo ou em parte, pela legislação nacional a mulheres grávidas ou que amamentam; ou
 - b) Comporte um risco reconhecido ou significativo para a saúde da mulher e da criança.

Mães que amamentam

Artigo 10.º

- 1 - A mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia ou a uma redução da duração do trabalho diário para amamentar o seu filho.
- 2 - O período durante o qual são permitidas as pausas para amamentação ou a redução da duração do trabalho diário, o número e a duração das pausas, bem como as modalidades da redução da duração do trabalho diário, devem ser determinados pela legislação e a prática nacionais. As pausas ou a redução da duração do trabalho diário devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas em conformidade.

Exame periódico

Artigo 11.º

Qualquer Membro deve examinar periodicamente, consultando as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, a oportunidade de aumentar a duração da licença prevista no artigo 4.º e de aumentar o montante das prestações pecuniárias referidas no artigo 6.º

Aplicação

Artigo 12.º

A presente Convenção deve ser aplicada mediante legislação, salvo na medida em que for aplicada por qualquer outro meio, nomeadamente convenções colectivas, decisões arbitrais, decisões judiciais ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional.

Disposições finais

Artigo 13.º

A presente Convenção revê a Convenção sobre a Protecção da Maternidade (Revista), 1952.

Artigo 14.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 15.º

- 1 - A presente Convenção apenas obriga os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.
- 2 - Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo Director-Geral.
- 3 - Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 16.º

- 1 - Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.

2 - Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 17.º

- 1 - O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.
- 2 - Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 18.º

O Director -Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 19.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 20.º

- 1 - Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:
 - a) A ratificação por um Membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor, sem prejuízo do artigo 16.º;
 - b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.
- 2 - A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 21.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 88.ª Sessão, que se realizou em Genebra e que foi declarada encerrada em 15 de Junho de 2000.

Em testemunho do que apuseram as suas assinaturas, no presente dia 16 de Junho de 2000.

O Presidente da Conferência:
Mario Alberto Flamarique.

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:
Juan Somavia.



**«A Humanidade
deve à criança o melhor
que tem para dar.»**

(do Preâmbulo da Declaração
dos Direitos da Criança
de 20 de Novembro de 1959)

Edição digital
29 de Novembro de 2019